



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000142/2007-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.560 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de julho de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PRA O PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em SÃO PAULO-SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Junior, Leonardo Mussi da Silva (Suplente) e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente-Substituto).

### RELATÓRIO

Trata-se de exigência, formalizada em auto de infração, de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2002.

A constituição de ofício do crédito tributário, com o lançamento da multa correspondente, decorreu da constatação fiscal de que a contribuinte não recolhera, nem declarou, os valores devidos dessa contribuição.

O lançamento foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP I (DRJ/SPOI) julgou improcedente a impugnação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário em que foi alegado, entre outras coisas, que o crédito tributário aqui exigido já estaria sendo cobrado no processo administrativo nº 10880.506599/2007-61 já com inscrição em dívida ativa.

Ao remeter estes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a unidade preparadora, limitou-se a informar, sobre a alegada duplicidade, que o crédito tributário em questão fora confessado em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, que foram apresentadas após o início do procedimento fiscal.

É o relatório.

### VOTO

O recurso é tempestivo, foi proposto por parte legítima e seu julgamento está inserto na esfera de competências 3ª Seção de Julgamento do CARF, por isso deve ser conhecido.

Para o deslinde do litígio aqui instaurado, preliminarmente é necessário confirmar ou afastar a alegação de duplicidade da exigência do crédito tributário em questão. Assim sendo, julgo de bom alvitre a remessa destes autos à unidade de origem para que seja verificado se o crédito tributário inscrito em dívida ativa, informado pela contribuinte, corresponde exatamente (mesmos períodos de apuração, mesmo tributo e mesmos valores) ao crédito tributário exigido por meio deste processo e, havendo diferenças cuja exigência deva permanecer nestes autos, que estas sejam especificadas, por período de apuração.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

É como voto.